

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

GONÇALO NICOLAU CERQUEIRA SOPAS DE MELO BANDEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e criminologia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-221-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e criminologia. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

Durante uma tarde aprazível do verão europeu, nas dependências do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, na cidade de Barcelos, Portugal, no âmbito do Grupo de Trabalho intitulado Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, foram encetados e desenvolvidos debates que tiveram por escopo a discussão de questões contemporâneas e bastante ecléticas versando sobre as ciências penais.

As apresentações foram realizadas em dois blocos de exposições e, ao término de cada um dos blocos, foi aberto espaço para a realização de debates, que se realizaram de forma profícua.

Seguem, abaixo destacados, por títulos, autores e síntese, os artigos, na ordem em que foram apresentados:

I – A MINERAÇÃO NA AMÉRICA DO SUL: ANÁLISE DOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO

1 – Edvania Antunes da Silva

2 – Valdenio Mendes de Souza

3- Ângela Aparecida Salgado Silva

ambiental. Conclui-se que, apesar dos avanços legislativos, persistem desafios institucionais e estruturais que dificultam a promoção de uma mineração sustentável. O estudo propõe a necessidade urgente de harmonização legislativa regional e de fortalecimento dos mecanismos de governança socioambiental.

II – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO NO DIREITO PENAL AMBIENTAL

1 – Ângela Aparecida Salgado Silva

2 – Daniel Costa Lima

3 – José António de Sousa Neto

Síntese: O artigo examina criticamente a aplicação do Princípio da Precaução no Direito Penal Ambiental, enfatizando seu potencial como ferramenta de prevenção frente à incerteza científica e à gravidade dos danos ambientais. O princípio defende que, diante da ambiguidade científica sobre riscos ambientais, é necessário adotar medidas preventivas para evitar danos graves. A pesquisa aborda os desafios jurídicos, como a dificuldade de comprovar danos iminentes e a insegurança jurídica quanto à aplicação do princípio, além de discutir o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental. Também são destacados os desafios práticos, como a necessidade de maior investimento em pesquisa, tecnologia e capacitação dos agentes fiscais. Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se o método hipotético-dedutivo, incluindo análise documental e revisão bibliográfica, a fim de embasar teoricamente a investigação e examinar criticamente os instrumentos jurídicos relacionados à temática ambiental. Os resultados revelam que a implementação do Princípio da Precaução no Direito Penal Ambiental enfrenta desafios substanciais, tanto no campo jurídico quanto no prático. Do ponto de vista jurídico, destaca-se a dificuldade em demonstrar danos ambientais iminentes e a inconsistência na aplicação da legislação. No

Síntese: O artigo propõe uma reflexão crítica sobre a aplicação da Teoria do Domínio do Fato, concebida por Claus Roxin, à responsabilização penal dos indivíduos envolvidos nos eventos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, em Brasília, que resultou nos danos causados às sedes dos três Poderes: o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal. A proposta parte da necessidade de aprimorar os critérios jurídicos de imputação penal, especialmente no que se refere ao domínio funcional de estruturas criminosas organizadas. A análise concentra-se nos elementos subjetivos exigidos pelos artigos 359-L a 359-Q do Código Penal e enfatiza a importância de uma leitura integrada com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente a consolidada na Ação Penal nº 470 e na Operação Lava Jato. Pretende-se, com isso, oferecer uma abordagem mais precisa e equilibrada, que assegure tanto a efetividade da justiça quanto as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito.

IV - VIGILÂNCIA DIGITAL E JUSTIÇA PENAL: AS NOVAS FRONTEIRAS DO MONITORAMENTO DO INFRATOR

1 – Renata Apolinário de Castro Lima

2 – Roberto Apolinário de Castro

3 – Gil César de Carvalho Lemos Morato

Síntese: O artigo investiga métodos e tecnologias inovadoras de monitoramento de infratores, à luz das abordagens atuais do Direito Penal e da Criminologia. Inicia-se contextualizando a evolução do monitoramento eletrônico, desde o uso de tornozeleiras eletrônicas, introduzidas no Brasil pela Lei nº 12.258/2010, como alternativas ao encarceramento tradicional, até aplicações atuais em medidas cautelares e protetivas. Se discutem inovações, como o georreferenciamento via GPS, permitindo a definição de zonas de exclusão e o acionamento de alarmes em caso de violação, exemplificado pela recente política de monitoramento de

humana, defeitos operacionais e potenciais abusos ou discriminações. Ao final, são apresentadas reflexões sobre a necessidade de equilíbrio entre segurança pública e garantias individuais, destacando-se a relevância de marcos normativos claros e de supervisão adequada no uso dessas inovações no sistema penal.

V - PODER PUNITIVO, RELAÇÕES DE PODER E CONSTITUIÇÃO DO ESTADO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E DINÂMICAS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

1 - Renata Apolinário de Castro Lima

2 – Gil César de Carvalho Lemos Morato

3 – Roberto Apolinário de Castro

Síntese: O artigo examina o poder punitivo e suas interrelações com as relações de poder e a constituição do Estado, combinando fundamentos teóricos de pensadores críticos como Michel Foucault e Eugenio Raúl Zaffaroni, efetuando-se reflexões práticas sobre o sistema penal brasileiro na atualidade. Inicialmente, apresentam-se as contribuições teóricas desses autores sobre a evolução histórica das práticas punitivas, a difusão do poder por meio das instituições disciplinares, a seletividade estrutural do sistema penal e a lógica do estado de exceção. Em seguida, discute-se como o poder de punir se conecta à formação e legitimidade do Estado moderno, especialmente no contexto brasileiro. Por fim, analisam-se dinâmicas contemporâneas do sistema penal brasileiro, como o encarceramento em massa, a seletividade racial e social da justiça criminal e a tensão entre medidas punitivas extremas e os limites do Estado de Direito. A análise evidencia que o exercício do poder punitivo no Brasil, marcado por profundas desigualdades, reflete e reforça relações de poder desiguais na sociedade, suscitando a necessidade de repensar criticamente o papel do sistema penal para a construção de uma ordem jurídica verdadeiramente justa e democrática.

um grupo, incumbido por questões de comoção pública e social. Para isso, busca-se avaliar, estudar e tentar compreender como se deu a ocorrência da “Chacina do Jacarezinho”, sob a luz de uma perspectiva político-criminal de seletas e determinadas desculpas. Assim, será analisada a possibilidade de exclusão da responsabilidade penal dos policiais envolvidos na chacina, verificando uma possível relação existente entre os conceitos de culpabilidade, a psicologia das massas e a aplicação de uma desculpa penal para os policiais do caso em estudo. Esta análise parte principalmente do reconhecimento do impacto social e jurídico que possuiu o caso, tornando necessária a investigação da culpabilidade dos integrantes de uma corporação policial. A ideia que se buscará elaborar, surge principalmente do postulado de culpabilidade que subsiste no Direito Penal, e como ele pode ser suscitado e aplicado a partir do estudo de indivíduos pertencentes a uma massa e que atuam para uma massa. Assim, busca-se compreender as perspectivas relacionadas à subjetividade dos agentes policiais, sopesando principalmente uma (in)exigibilidade de conduta diversa por parte dos policiais devido a “comoção das massas”.

VII - ENTRE GRADES E SILÊNCIOS: VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA MULHERES CONTRA MULHERES NO CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR

1 – Jean Carlos Jerônimo Pires Nascimento

2 – Ricardo Alves Sampaio

Síntese: O artigo analisa as espécies de Violências Institucionalizadas cometidas contra mulheres privadas de liberdade no Conjunto Penal Feminino de Salvador, à luz da criminologia crítica. Adota-se abordagem qualitativa e método exploratório, com base em revisão bibliográfica e documental, especialmente em relatórios da Pastoral Carcerária e dados oficiais. Fundamentado em autores como Max Weber, Vera Malaguti Batista, Angela Davis, Carla Akotirene, além de outros pensadores, o estudo demonstra como o monopólio

VIII - VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE SOBRE OS LIMITES DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A PASSIVIDADE DAS VÍTIMAS DOS FEMICÍDIOS EM 2024

1 – Cláudio Alberto Gabriel

2 – Andrea Teresa Martins Lobato

3 – Wenerson Sousa Costa

Síntese: O estudo analisa a violência de gênero no estado do Maranhão, com foco específico na tensão entre os limites das medidas protetivas e a aparente passividade das vítimas de feminicídio ocorridos em 2024, ano em que foram registrados 69 casos, dos quais apenas quatro apresentavam histórico de descumprimento de medidas protetivas. A partir desse panorama, problematiza-se os fatores que dificultam a formalização das denúncias e os entraves institucionais à efetiva proteção das mulheres. A hipótese orientadora da pesquisa sustenta que a ausência de solicitação de medidas protetivas de urgência por parte da maioria das vítimas está relacionada à descrença nas instituições estatais, agravada por contextos de opressão estrutural e interseccional. Nesse sentido, o objetivo central consiste em compreender as motivações pelas quais grande parte das mulheres vítimas de feminicídio no Maranhão, em 2024, não acionaram os instrumentos institucionais disponíveis para sua proteção. Conclui-se que é urgente a implementação de políticas públicas estruturantes, com abordagem humanizada, orientadas pelos princípios dos direitos humanos e da cidadania, voltadas à proteção integral das mulheres em situação de violência.

IX - RACISMO ESTRUTURAL NO DIREITO PENAL E NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

elemento fundante das instituições sociais, conforme discutido por autores como Silvio Almeida, Zaffaroni e Vera Malaguti Batista. O estudo examina a seletividade legal e punitiva no campo penal, demonstrando como condutas associadas às classes dominantes são frequentemente imunizadas, enquanto condutas típicas das classes subalternas são criminalizadas com mais rigor. No processo penal, a análise se aprofunda nas práticas discriminatórias desde a abordagem policial até a dosimetria da pena, destacando o papel da raça como fator determinante para decisões judiciais. A atuação policial seletiva, a fragilidade das provas aceitas contra réus negros e o viés nos julgamentos pelo Tribunal do Júri são discutidos à luz de dados empíricos e relatórios de instituições como o FBSP e o IDDD. O artigo também analisa os limites das audiências de custódia como mecanismo de controle de abusos e reforça a necessidade de transformação estrutural da cultura jurídica, propondo uma atuação comprometida com a equidade racial e com os valores constitucionais. Para tanto, adota-se o método hipotético dedutivo e uma metodologia essencialmente bibliográfica e jurisprudencial, para evidenciar os mecanismos institucionais que perpetuam a desigualdade racial no sistema penal, de forma a contribuir para a construção de um modelo de justiça verdadeiramente democrático e antidiscriminatório.

X - PODERÁ O PROCESSO SER EMANCIPATÓRIO?: REFLEXÕES A PARTIR DA ANÁLISE DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

1 – Giovanna Aguiar Silva

2 – Fernando Laércio Alves da Silva

Síntese: Há pouco mais de duas décadas, Boaventura de Souza Santos lançou provocativo questionamento: Poderá o Direito ser emancipatório? Um questionamento que, embora à primeira vista pareça simples e direto, em verdade se mostra de elevada complexidade, não podendo ser respondido de modo adequado – ao menos não em toda a sua potencialidade - se não sob a égide de uma cultura jurídica de base democrática. E que tampouco pode ser

de resposta afirmativa ao questionamento de Boaventura de Souza Santos, mais especificamente no que diz respeito ao Direito Processual em relação às mulheres em situação de violência de gênero enquanto grupo vulnerável.

XI - A PROTECÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL

1 – Valdenio Mendes de Souza

2 – Geraldo Magela Silva

3 - Luiz Gonçalves Gustavo Ribeiro

Síntese: O estudo analisa comparativamente a proteção penal do meio ambiente no Brasil e em Portugal, examinando as estruturas legais e a efetividade das sanções aplicadas a crimes ambientais. O objetivo geral é analisar comparativamente como Brasil e Portugal utilizam o Direito Penal na proteção do meio ambiente. Parte-se da hipótese de que, embora ambos os países compartilhem princípios internacionais de proteção ambiental, as diferenças em suas abordagens normativas e na efetividade das sanções resultam em níveis distintos de sucesso na repressão aos delitos ecológicos. A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem comparativa e análise documental, incluindo jurisprudência e casos emblemáticos, com foco em crimes ambientais ocorridos no Brasil e em Portugal. São analisados dois casos brasileiros: o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (2015), e os vazamentos de óleo no Campo de Frade (2011-2012). Em relação a Portugal, são examinados o caso da Celulose do Tejo (2018) e o da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Serzedelo (2019). Os resultados indicam que o Brasil possui uma legislação mais abrangente, porém enfrenta problemas de morosidade processual e fiscalização insuficiente, enquanto Portugal, embora conte com mecanismos legais robustos, apresenta baixa taxa de condenações. Conclui-se que a harmonização de padrões internacionais e o fortalecimento da cooperação

3 – Marcia Santana Lima Barreto

Síntese: A sociedade contemporânea enfrenta riscos ambientais crescentes causados pela exploração predatória de recursos naturais, o que compromete o bem-estar das gerações atuais e futuras. Neste cenário, a efetividade do Direito Penal na proteção ambiental torna-se questão central. A problemática do estudo é analisar se o Direito Penal, em seu modelo atual, é capaz de responder adequadamente aos desafios impostos por uma tutela ambiental complexa, difusa e transnacional. Parte-se da hipótese de que o modelo tradicional penal não supre essas exigências, sendo necessária sua adaptação estrutural e integração com outros ramos do Direito para garantir uma atuação subsidiária eficaz, alinhada à sustentabilidade. O objetivo é analisar os limites e possibilidades do Direito Penal como instrumento de proteção ambiental na sociedade de risco, propondo soluções para fortalecer seu papel como última ratio. A pesquisa é qualitativa, com abordagem teórico-dedutiva, baseada em revisão bibliográfica de autores renomados e textos jurídicos relevantes. O estudo desenvolve-se em quatro seções principais, abordando a crise do Direito Penal moderno, seus impactos nas garantias legais e tecnológicas, e a relação com os direitos humanos e ambientais. As considerações finais sintetizam os argumentos, destacando a necessidade de reformas e a importância de uma atuação interdisciplinar para a efetiva proteção do meio ambiente.

XIII - AUTORITARISMO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO: GENEALOGIA DE DISCURSOS E PRÁTICAS PUNITIVISTAS NO ESTADO DE DIREITO

1 – Léo Santos Bastos

Síntese: A seletividade do Sistema de Justiça Criminal, especialmente a partir da persistência do autoritarismo e do punitivismo penal após a Constituição de 1988, configura-se como condição sine qua non para a compreensão das desigualdades sociais, raciais e de gênero na sociedade brasileira. À luz da criminologia crítica, o presente artigo analisa os fatores que

1 – Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira

Síntese: O artigo 29.º da Constituição Portuguesa consagra o princípio da legalidade penal, essencial também no Direito Digital. Nele, apenas a lei pode definir crimes e penas, exigindo precisão e clareza, especialmente em condutas digitais como acesso ilegítimo ou perseguição digital. Termos vagos comprometem a segurança jurídica, sendo rejeitados pelo Tribunal Constitucional. A criminalização no ciberespaço deve respeitar os princípios da proporcionalidade, intervenção mínima e dignidade humana, evitando abusos e repressões ideológicas. A responsabilidade penal é sempre pessoal e não pode ser presumida. Portugal deve articular a legislação digital com o Direito europeu e tratados como a Convenção de Budapeste. Mesmo em contraordenações, exigem-se garantias equivalentes às penais. O Direito Penal Digital deve equilibrar os direitos dos acusados e das vítimas, assegurando justiça constitucionalmente legítima, precisa e humana.

Observa-se, portanto, que se tratam de trabalhos ecléticos e atuais e que, por certo, se lidos e compreendidos, oferecerão uma grande contribuição para o avanço das práticas e políticas necessárias para o aperfeiçoamento das ciências criminais no Brasil.

Por fim, nós, organizadores do livro, convidamos todos para uma leitura aprazível e crítica de todos os textos.

Barcelos, Portugal, verão de 2025.

Cinthia Obladen de Almendra Freitas – Pontifícia Universidade Católica do Paraná - cinthia.freitas@pucpr.br

Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira – Escola Superior de Gestão do IPCA-Minho e CEDU-Universidade do Minho, Portugal - gsopasdemelobandeira@ipca.pt ou gncsmbtl@ipca.pt

**AUTORITARISMO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO:
GENEALOGIA DE DISCURSOS E PRÁTICAS PUNITIVISTAS NO ESTADO DE
DIREITO**

**AUTHORITARIANISM IN THE BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM: A
GENEALOGY OF PUNITIVE DISCOURSES AND PRACTICES IN THE RULE OF
LAW**

Léo Santos Bastos ¹

Resumo

A seletividade do Sistema de Justiça Criminal, especialmente a partir da persistência do autoritarismo e do punitivismo penal após a Constituição de 1988, configura-se como condição *sine qua non* para a compreensão das desigualdades sociais, raciais e de gênero na sociedade brasileira. À luz da criminologia crítica, o presente artigo analisa os fatores que contribuem para a criminalização, privação de liberdade e desumanização de determinadas populações por meio da atuação do Sistema de Justiça Criminal — para além da dogmática penal tradicional —, considerando o crescimento dos índices de encarceramento, da sobrerrepresentação e da vitimização de grupos socialmente marginalizados pelas intervenções policiais.

Palavras-chave: Sistema de justiça criminal, Criminologia crítica, Autoritarismo, Cárcere, Minimalismo penal

Abstract/Resumen/Résumé

The selectivity of the Criminal Justice System, especially due to the persistence of authoritarianism and penal punitivism after the 1988 Constitution, constitutes a *sine qua non* condition for understanding social, racial, and gender inequalities in Brazilian society. In light of critical criminology, this article analyzes the factors that contribute to the criminalization, deprivation of liberty, and dehumanization of certain populations through the actions of the Criminal Justice System — beyond traditional legal dogmatics — considering the rising rates of incarceration, overrepresentation, and victimization of socially marginalized groups through police interventions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal justice system, Critical criminology, Authoritarianism, Incarceration, Penal minimalism

¹ Doutorando em Direito na UFSC, é bolsista CNPq/CAPES e mestre em Direito pela UFRGS.

INTRODUÇÃO

Os resquícios do entulho antidemocrático que ainda vicejam nas instituições do Estado de Direito brasileiro, mesmo após séculos de autoritarismo, escravidão e ditaduras, parecem reproduzir-se e reverberar no atual Sistema de Justiça Criminal. Tal realidade manifesta-se, sobretudo, na vulnerabilidade social de grupos historicamente subalternizados, que figuram como clientela preferencial para a privação de liberdade ou execução em periferias, por meio de ações truculentas e extraoficiais.

Mesmo decorridos mais de 137 anos desde o fim da escravidão formal e material no Brasil — período em que a recém-instaurada República não poupou esforços para criminalizar a população liberta, por meio de políticas de higienização, gentrificação e demolição de cortiços, que representaram a expulsão de camadas negras e populares dos centros urbanos e nobres das capitais e cidades brasileiras —, o Sistema de Justiça Criminal brasileiro ainda opera sob uma lógica segregacionista, seletiva e punitivista.

As práticas reatualizadas pelo Estado brasileiro na contemporaneidade frequentemente reproduzem violências similares às aquelas perpetradas nos navios negreiros, senzalas e porões durante os períodos da escravidão, colonização e das ditaduras pelas quais o país atravessou. Ademais, o neoliberalismo — surgido nos anos 1930 e intensificado a partir dos governos de Margaret Thatcher e Ronald Reagan, na década de 1980 — tem impulsionado, até os dias atuais, a precarização, a omissão e o desmantelamento do Estado de Bem-Estar Social. O esvaziamento da prestação estatal teve como contrapartida o fortalecimento do Estado de polícia máximo e do aparato repressivo estatal, instrumentalizados como mecanismos de extermínio em massa, utilizados para conter a pauperização social por meio da violência institucional (ZAFFARONI, 2018).

Dessa maneira, é imprescindível reconhecer as heranças coloniais, autoritárias e ditatoriais que ainda hoje se reproduzem e culminam na violência, na privação de liberdade e na execução de pessoas negras e de minorias sociais. Considerando a taxa de encarceramento de indivíduos pertencentes a grupos estigmatizados, evidencia-se que o Sistema de Justiça

Criminal atua em flagrante desprezo ao arcabouço constitucional de garantias e direitos fundamentais estabelecido em 1988.

Nesse sentido, a seletividade do Sistema de Justiça Criminal, que opera em diversas frentes — por meio do aparato repressivo estatal, do Poder Judiciário e do sistema penitenciário —, continua a flagelar e impor penas de vida ou morte aos mesmos grupos sociais historicamente perseguidos. Atualmente, o arbítrio e a discricionariedade não mais se manifestam pelas mãos do senhor de engenho, mas sim pelas do intérprete da lei penal, do legislador e do policial que desprezam, ignoram e executam princípios constitucionais como o direito de defesa e o princípio da taxatividade.

Este último, decorrência lógica do princípio da legalidade, exige que as normas penais — especialmente aquelas que criminalizam condutas — sejam redigidas com clareza, precisão e certeza. Trata-se de um princípio dirigido ao legislador, impondo-lhe o dever de elaborar tipos penais que não utilizem expressões ambíguas, vagas ou equívocas. Assim, os textos legais deveriam evitar redações suscetíveis a múltiplas e contraditórias interpretações (ARMANI; COSTA, 2014, p. 15), como ocorre nas normas que ainda autorizam a atuação de policiais amparados na suposta legítima defesa dos denominados “autos de resistência” ou nas alegações de “violenta emoção”, frequentemente utilizadas como justificativa para execuções de pessoas periféricas — ao invés de garantirem a proteção de suas vidas ou a prevenção de delitos.

Assim, a partir do marco teórico da criminologia crítica, a presente pesquisa adota o método dedutivo e a abordagem qualitativa, com base em levantamento bibliográfico de caráter interdisciplinar, como forma de analisar as heranças e permanências do autoritarismo no sistema de justiça criminal brasileiro como uma genealogia da expansão do aparato repressivo estatal.

1. O AUTORITARISMO ENTRANHADO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

O desprezo pela legalidade reflete a formação das instituições do Estado brasileiro, nas quais os grupos socialmente subalternizados ainda não tiveram oportunidade real de ascensão e inclusão social, mesmo após a redemocratização. O país figura entre os que mais

concentram renda no mundo, apresentando algumas das maiores desigualdades entre diferentes grupos sociais. Para compreender essa conjuntura, é necessário perceber que as relações entre as classes sociais ainda carregam forte herança colonial (PRADO JÚNIOR, 1979). Nesse sentido, Florestan Fernandes aponta que o poder antes controlado por senhores rurais segue atualmente concentrado nas mãos de poucos atores sociais — banqueiros, políticos e empresários — por meio da pressão econômica e financeira:

A formação de um Estado nacional independente desenrolou-se sem que se processassem alterações anteriores ou concomitantes na organização da economia e da sociedade. Portanto, ela se deu sem que o regime de castas e estamentos sofressem qualquer crise, pois ele constituiu a base econômica e social da transformação dos “senhores rurais” numa aristocracia agrária (...). Os laços coloniais apenas mudaram de caráter e sofreram uma transferência: deixaram de ser jurídico- políticos, para se secularizarem e se tornarem puramente econômicos (FERNANDES, 1975, p. 10).

Desse modo, a herança colonial legou à sociedade brasileira o desprezo pelas classes populares, dificultando a constituição de uma sociedade minimamente igualitária (SOUZA, 2017). Ademais, a sociedade pós-abolição foi incapaz de combater o preconceito e de promover a inclusão social dos libertos. A hipervigilância sobre essas pessoas — frequentemente associadas à vadiagem — colaborou para um modelo de controle social que hoje se traduz em letalidade policial. Como destaca Flauzina (2006, p. 85):

Assim é que, atravessado por pressupostos racistas, marca de nascença irremovível do sistema penal brasileiro, o aparato neoliberal assume uma vez mais a metodologia calcada na intervenção física para o controle ostensivo dos corpos, que, como sabemos, tomou seus primeiros contornos sob a égide do período colonial. Dos maus-tratos nas Delegacias de Polícia à “limpeza” dos centros urbanos caracterizada pela remoção de flanelinhas e camelôs, chegando as ações de grupos de extermínio, que pelos números de sua intervenção passaram mesmo a fazer parte da agência executiva policial, sendo mesmo que, inconfessadamente, considerados essenciais para a garantia da “ordem”, a agenda do sistema penal dos tempos globalizantes vai sendo executada. Numa relação de flagrante complementariedade, a população negra, empurrada para fora de um mercado de trabalho formal a que já tinha pouco acesso, tem sua biografia praticamente interditada dentro dos cada vez mais estreitos espaços da legalidade, sendo recepcionada com vigor por um sistema penal que se agiganta. Ou seja, todas as alternativas à que se lança esse segmento na busca da sobrevivência passam a ser alvo de um controle incisivo. Como vemos, a criminalização do modo de vida da população negra ganha novo fôlego seguindo como uma das principais balizas da intervenção penal.

Dessa forma, a criminalização das minorias sociais também se consolidou por meio do discurso legitimador do punitivismo penal como forma de prevenção social. Esse discurso foi especialmente intensificado após a difusão da doutrina da guerra às drogas, que conseguiu obter o consentimento de amplos contingentes da classe média, após ter sido importada de políticas repressivas desenvolvidas nos Estados Unidos. O “problema das drogas” e a atual política criminal a ele associada foram implementados na América Latina, sobretudo durante os regimes ditatoriais que se instalaram no Cone Sul. Sobre esse processo, Rosa Del Olmo esclarece::

um novo discurso em relação às drogas, mais complexo, mas mais coerente com os fins perseguidos: o discurso político-jurídico transnacional, que corresponde ao surgimento do modelo geopolítico e, portanto, à incorporação dos postulados da Doutrina da Segurança Nacional ao tema das drogas (DEL OLMO, 2009, p. 69).

No Brasil, o discurso da guerra às drogas buscou encobrir os interesses do aparato repressivo estatal, que raramente direciona suas ações às pessoas que residem nas áreas mais abastadas (“asfalto”), enquanto concentra suas operações em morros, comunidades e periferias. Esses territórios, majoritariamente ocupados por pessoas negras e em situação de vulnerabilidade social, tornaram-se alvos de incursões policiais marcadas por práticas de extermínio e higienização social. Essa passou a ser a forma encontrada pelo Estado brasileiro para gerir o contingente populacional que sobrevive em meio a profundas mazelas sociais, raciais e criminais.

Assim, inúmeros discursos erguidos em torno da droga assentiram na criação de estereótipos indispensáveis para legitimar o controle social formal, da qual a expressão máxima em relação às drogas é, em especial, o discurso médico, o cultural, o moral, o jurídico e o político-jurídico. (ZACCONE, 2013, p. 60).

Assim, a maioria das pessoas flagradas por tráfico de entorpecentes encontra-se, coincidentemente, em regiões historicamente estigmatizadas e marcadas por vulnerabilidades sociais. Essas áreas são notadamente ocupadas por grupos sociais marginalizados, conforme demonstra a tabela apresentada por Zaccone (2013), que evidencia a discrepância no número de ocorrências entre bairros com alto Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e bairros com baixo IDH na cidade do Rio de Janeiro:

DELEGACIA (ÁREA)	FLAGRANTES
34ª DP (Bangu)	186
36ª DP (Santa Cruz)	89
21ª DP (Bonsucesso)	83
32ª DP (Jacarepaguá)	73
62ª DP (Imbariê)	67
17ª DP (São Cristóvão)	63
TOTAL	561

ZONA SUL	
15ª DP (Gávea)	17
10ª DP (Botafogo)	15
12ª DP (Copacabana)	14
ª DP (Leblon)	9
13ª DP (Ipanema)	5
16ª DP (Barra da Tijuca)	3
TOTAL	63

(ZACCONE, 2013, p. 5)

A análise dos dados evidencia um padrão seletivo na atuação policial: as ações de repressão ao tráfico concentram-se em áreas com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), habitadas majoritariamente por populações negras e periféricas. Enquanto nas zonas mais vulneráveis foram registrados 561 flagrantes, nos bairros de alto IDH o número caiu para apenas 63, mesmo com índices populacionais expressivos nessas regiões. Essa discrepância demonstra que a política criminal de drogas não é aplicada de forma equitativa, mas sim direcionada a territórios e sujeitos previamente estigmatizados, revelando um viés estrutural que reforça a seletividade penal e o racismo institucional. O Estado, ao invés de atuar com base na prevenção e na equidade, utiliza o Sistema de Justiça Criminal como instrumento de controle e exclusão social.

Excluída da economia de mercado e espremida nas margens das cidades, a população periférica somente é alcançada pelo Estado por meio de seu braço armado, cuja atuação tem como principal objetivo punir os alvos e a clientela previamente selecionada pelo Sistema de Justiça Criminal. Observa-se que as tentativas de implementar políticas de pacificação, como as denominadas Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), em comunidades do Estado do Rio

de Janeiro, resultaram majoritariamente em mais repressão e violência. Como destaca Luciano Goés:

Nossa “guerra contra as drogas” conferiu continuidade ao genocídio negro, uma estratégia política que ganha cores vivas do nosso racismo ao colocarmos luz na construção dos “campos de batalha”, dos inimigos de sempre (sempre alvos das balas nunca perdidas, que encontram facilmente o caminho em direção aos corpos negros) e no fundamento real escamoteado pela “saúde pública”, explicitando uma guerra racial chancelada pelo Estado, não apenas legitimando as execuções, mas impulsionando e financiando o modelo exterminador das UPP’s (Unidade Para matar Preto). (GOÉS, 2017, p. 19).

As denominadas — e já extintas — Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), além de resultarem na morte de pessoas negras e de integrantes de minorias sociais em decorrência de supostos confrontos entre policiais e delinquentes, demonstraram, uma vez mais, que o problema da segurança pública não pode ser adequadamente enfrentado com o fortalecimento do Estado de polícia máximo. A experiência das UPPs comprovou, inclusive de modo empírico, que o incremento de ações repressivas não é solução viável nem eficaz.

No entanto, episódios de letalidade policial seguem sendo comuns em um país onde mais de 50% da população se identifica como negra (pretos e pardos), grupo que historicamente é submetido à hipervigilância e à condição de subcidadania desde a abolição formal da escravidão.

Dessa forma, décadas e séculos se sucedem, e as brutalidades, iniquidades e ilegalidades dos pelourinhos, das senzalas, dos calabouços, dos cárceres da ditadura, dos linchamentos, das torturas e das execuções extraoficiais continuam a se repetir. Essas práticas persistem, sempre direcionadas às mesmas populações historicamente vulnerabilizadas, que hoje convivem com o aprimoramento tecnológico do Estado, o qual apenas multiplicou e potencializou os instrumentos de controle e as armas de eliminação contra os grupos que se desviam da ordem legal estabelecida.

Assim, seja em sua configuração colonial, inquisitorial, escravocrata, ditatorial, nazista ou neoliberal, o Estado e suas instituições continuam operando com base na lógica da seletividade penal e da exclusão sistemática de determinados segmentos sociais. Esses grupos, por não ascenderem socialmente e por se colocarem em rota de colisão com as estruturas de poder, seguem sendo eliminados ou subjugados.

Por outro lado, os grupos socialmente privilegiados seguem acessando empregos, heranças e oportunidades — ainda que desprovidos de mérito —, o que evidencia uma profunda desigualdade na distribuição de bens e de status, tanto positivos quanto negativos, como destaca Baratta (2017). O ciclo de privilégios e de exploração social e racial articulado pelas elites jamais foi interrompido. Pelo contrário: permanece ativo e funcional. Esses grupos, ao mesmo tempo em que se beneficiam do sistema, também recorrem instrumentalmente ao Sistema de Justiça Criminal, às polícias, às penitenciárias, aos meios de comunicação e ao controle político do Congresso e do Executivo — inclusive durante governos considerados progressistas —, para garantir que a legislação e as políticas criminais continuem a supliciar os mesmos alvos de sempre: as minorias sociais.

Dessa forma, compreender o autoritarismo do Estado de polícia máximo, desde suas raízes históricas na sociedade brasileira, é fundamental para reconhecer o caráter seletivo do Sistema de Justiça Criminal. Tal análise permite expor, com clareza, a vitimização e o genocídio da juventude negra, especialmente por meio da atuação policial. Na contemporaneidade, a sociedade colonial não foi superada: ela segue viva, operante e legislando. Mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, observa-se a continuidade de um projeto de país fundado na manutenção de privilégios e na perseguição institucionalizada de grupos historicamente estigmatizados e criminalizados:

Com as mudanças advindas da Lei 11.343/2006, imaginava-se que o número de pessoas presas diminuiria, uma vez que o usuário não seria mais punido com pena de prisão. Entretanto, o que se viu nos últimos anos foi exatamente o movimento contrário, um aumento do número de presos por tráfico de drogas após 2006. As prisões por tráfico de droga na vigência da nova lei e a proporção de presos por tráfico em relação aos outros crimes cometidos vem crescendo neste mesmo período. Em 2006, o sistema penitenciário brasileiro contava com 47.472 pessoas presas por tráfico no país. Já em 2011, registrou-se 125.744 presos por esta razão. Em São Paulo, em 2006, havia 17.668 presos por tráfico de drogas, enquanto, em 2011, este número saltou para 52.713 presos por esse tipo de crime. (SALLA, Fernando; 2012).

Portanto, as políticas criminais de combate às drogas atendem a interesses hegemônicos e à manutenção do poder econômico sob a lógica neoliberal, sendo sustentadas sobre os cadáveres de minorias sociais. A criminalização de populações historicamente eleitas como alvos preferenciais pelo Estado neoliberal-autoritário decorre da distribuição desigual do status negativo de “criminoso” e da intensificação da vigilância desde o período pós-

abolição. Essa dinâmica consolidada, como projeto nacional, a segregação racial, social e a subcidadania a que estão submetidos os grupos sociais desprivilegiados.

Dessa forma, o mito do direito penal como instrumento de igualdade desmorona diante da realidade concreta. O direito penal brasileiro revela-se seletivo, rigoroso e implacável com determinadas pessoas, a depender de sua classe, cor e gênero, o que resulta na sobre-representação da população negra tanto no sistema prisional quanto como vítima da letalidade policial e da exclusão social intensificada pelas políticas neoliberais.

2. O AUTORITARISMO E O CÁRCERE COMO LINGUAGEM DA DOGMÁTICA PENAL, DO PODER JUDICIAL E DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Os autoritarismos que assolaram o país por décadas, empurrando camadas sociais subalternizadas para as margens, consolidaram-se por meio de um Estado de polícia máximo, eugenista e gentrificador, que historicamente atendeu — e continua a atender — aos anseios da classe média e da elite diante dos fenômenos da criminalidade, da pobreza e da ausência de um Estado de Bem-Estar Social. Esse padrão repressivo continua a se reproduzir, inclusive nos discursos judiciais veiculados pela mídia, frequentemente marcados pela omissão, criminalização e inação institucional. Tais discursos, em muitos casos, poderiam figurar em programas policiaiscos de cunho sensacionalista, considerando que a maioria dos delitos cometidos no Brasil não são crimes contra a vida, mas sim contra o patrimônio e contra a saúde pública — como o furto e o tráfico de drogas.

Desse modo, observam-se arbitrariedades que se reiteram cotidianamente no seio do Sistema de Justiça Criminal, particularmente no âmbito do Poder Judiciário, que contribui para cristalizar estereótipos no imaginário social dominante. Por meio de decisões judiciais, o Judiciário perpetua a seletividade penal, recorrendo à privação de liberdade como principal resposta à criminalidade, com o objetivo de depositar corpos indesejados — especialmente de pessoas negras e periféricas — em estabelecimentos penais insalubres e superlotados. Esses espaços são regidos por leis elaboradas sob medida para atingir tais grupos sociais.

Nessa perspectiva, e em consonância com o *modus operandi* do Sistema de Justiça Criminal, juízes também podem ser compreendidos como integrantes de estratos sociais privilegiados que atuam, consciente ou inconscientemente, em prol da manutenção do status quo. Conforme apontam Juarez Tavares e Eugenio Raúl Zaffaroni, o crescimento do controle

social por meio da privação da liberdade e do punitivismo penal é consequência direta do desmonte do Estado social:

Está claro que, se o Estado não pode controlar a criminalidade por meio de ações materiais que busquem o bem-estar de todos, o recurso será o uso cada vez mais frequente de instrumentos formais que contenham, em si mesmos, uma força de eficácia sem a necessidade de demonstração empírica efetiva. Como consequência da desagregação do Estado social, passa a se solidificar uma legislação sobre deveres de organização, sem se tomar em conta se tais deveres podem ou não ser cumpridos e se são ou não compatíveis e adequados aos fins de política criminal que o Estado quer perseguir. (TAVARES; ZAFFARONI, 2011, p. 311).

A indiferença dos estratos privilegiados da população em relação ao sistema prisional evidencia que as altas instâncias de decisão e poder compactuam com o atual estado de coisas inconstitucional que caracteriza o cárcere brasileiro. Esse dado revela que a expansão do poder punitivo, impulsionada por legislações, decisões e discursos autoritários, hegemônicos e simplificadores, penetra profundamente todas as estruturas institucionais.

No âmbito das polícias, do Ministério Público e do Poder Judiciário, os agentes de controle social também atuam como gestores da pobreza, da morte, da tortura, dos maus-tratos e da punição, exercendo vigilância intensificada sobre os segmentos vulneráveis da população. Tal atuação concretiza-se por meio do encarceramento em massa e de decisões judiciais que negam a humanidade, bem como os direitos constitucionais e fundamentais das pessoas privadas de liberdade — direitos esses que deveriam ser garantidos a todo cidadão. Nesse processo, os indivíduos pertencentes às classes sociais desfavorecidas são sistematicamente criminalizados, etiquetados e estigmatizados pelo próprio aparato estatal:

[...] é a própria intervenção do sistema (autêntico exercício de poder, controle e domínio) que, ao reagir, constrói, co-constitui o universo da criminalidade (daí processo de criminalização) mediante: a) a definição legal de crimes pelo Legislativo, que atribui à conduta o caráter criminal, definindo-a (e, com ela, o bem jurídico a ser protegido) e apenando-a qualitativa e quantitativamente (criminalização primária); b) a seleção das pessoas que serão etiquetadas, num continuum pela Polícia-Ministério Público e Justiça (criminalização secundária); e c) estigmatizadas, especialmente na prisão, como criminosos, entre todos aqueles que praticam tais condutas (criminalização terciária) (ANDRADE, 2005, p. 80).

Assim, em um país onde as minorias sociais figuram como as principais vítimas da violência e como alvos preferenciais das políticas criminais, a consolidação da democracia

brasileira depende, fundamentalmente, do reconhecimento e do fortalecimento de um Estado de cidadania. Esse modelo de Estado exige a alocação de recursos públicos robustos para a sua efetiva implementação, por meio de ações afirmativas que reconheçam e enfrentem as assimetrias sociais e raciais historicamente impostas a determinados grupos, dificultando sua ascensão social.

3. A CONTRUÇÃO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA NA MODERNIDADE

A construção de um Estado de Bem-Estar Social e, por consequência, de uma segurança pública cidadã, requer a implementação de um Sistema de Justiça Criminal que considere estratégica e prioritária a contenção do poder punitivo do Estado policial brasileiro. Isso se faz necessário diante do fato de que as agências de controle social continuam a endossar, como solução para o fenômeno da criminalidade, a consolidação de um Estado de polícia máximo — que deteriora, patrocina e comanda os mecanismos de criminalização primária, secundária e terciária.

Nesse contexto, é fundamental investigar e desenvolver modelos de segurança pública e de justiça criminal inovadores, nos quais as forças policiais tenham acesso a melhores equipamentos, maior capacidade de inteligência, remuneração adequada e tecnologias modernas — como o uso de câmeras corporais — que priorizem a prevenção, o cuidado e a valorização da vida, tanto do policial quanto da vítima e da pessoa em conflito com a lei. Tais medidas são essenciais para a redução das mortes e dos efeitos colaterais de um modelo de segurança pública centrado na expansão do aparato repressivo estatal e no punitivismo penal.

Assim, suspeitos, réus, pessoas em cumprimento de pena e egressos do sistema penitenciário devem contar, efetivamente, com legislações, procedimentos administrativos e sanções que estejam articulados a políticas públicas de reinserção social. Essas ações são indispensáveis para evitar que esses indivíduos sejam permanentemente etiquetados, rotulados e moralmente exterminados ainda em vida — seja pela ausência de perspectivas sociais, seja pela dívida adquirida nas prisões ou pela adesão a facções criminosas como única alternativa de sobrevivência.

Observa-se que, em alguns países com elevado Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), penas privativas de liberdade e penitenciárias têm sido progressivamente abolidas ou caído em desuso. Nesses contextos, a ausência de delinquentes não decorre da ampliação do poder repressivo, mas da universalização de direitos sociais promovida pelo Estado de Bem-Estar Social. Nessas nações, a justiça criminal deixa de funcionar como um instrumento de contenção da desigualdade ou de combate simbólico à criminalidade, e passa a ocupar um papel secundário em relação à justiça social:

Esses “discursos” dominantes apoiam implicitamente a ideia de “naturalidade” e “necessidade” da justiça penal. Neste sentido, a abolição significa a abolição da linguagem predominante sobre a justiça penal e sua substituição por uma outra linguagem que permita submetê-las a hipóteses críticas: em outras palavras, uma linguagem que possibilite testar a hipótese de que a justiça criminal não é “natural” e que sua “construção” pode não ser legítima. (HULSMAN, 1993, p. 157)

A penetração de categorias autoritárias no processo penal brasileiro (GLOECKNER, 2018) resultou na constituição de um Sistema de Justiça Criminal, de um Poder Judiciário e de um sistema penitenciário moldados à imagem de um Estado policial, punitivista e penal máximo. Esse modelo institucional resiste sistematicamente à reflexão sobre alternativas científicas para a formulação de políticas criminais, bem como para a produção de decisões, legislações e discursos que assegurem os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

No Brasil, os apenados sobrevivem em estabelecimentos prisionais cujas condições violam frontalmente as normas constitucionais, mas, ainda assim, não despertam comoção social. Isso se deve, em grande parte, ao papel das agências de controle social — especialmente os meios de comunicação — que reforçam o clamor público por punições mais severas, propagando discursos inquisitoriais, punitivistas e sensacionalistas:

O sentimento de insegurança criado pelos meios serve para que o Estado possa implementar medidas autoritárias (“operativos”, leis repressivas, militarização da ordem pública) e centenas de mortes em supostos enfrentamentos com a polícia. Tudo isso com o consenso coletivo, substituindo outras ações possíveis, como atuação governamental, pelo mais fácil emprego da força (DE CASTRO, 2005, p. 234)

Ademais, a função ressocializadora atribuída à pena privativa de liberdade revela-se amplamente dissociada da realidade, evidenciando uma distância significativa entre o discurso institucional e a prática efetiva. No interior das penitenciárias brasileiras, as pessoas privadas de liberdade convivem com um sistema marcado por violações, negligência e ausência de controle estatal efetivo — contexto no qual, muitas vezes, a administração de fato do ambiente prisional é exercida por facções criminosas organizadas:

A intervenção penal por desvios primários gera outros, secundários e mais graves, e a reclusão de adolescentes prepara carreiras criminosas. A prisionização desnecessária fabrica delinquentes, do mesmo modo que a estigmatização de minorias em uma clara profecia autorrealizada (jovens com dificuldades de identidade assumem os papéis desviados imputados midiaticamente, reafirmando preconceitos do estereótipo). (ZAFFARONI, 2013 p. 279)

Ainda no que se refere ao núcleo central do Sistema de Justiça Criminal e do Poder Judiciário, observa-se, com base na análise de sentenças e acórdãos, que é pouco provável que a “cor da pele” seja explicitamente utilizada como critério de fundamentação nas decisões judiciais. No entanto, na prática, questões raciais frequentemente são encobertas e disfarçadas por meio de outros standards decisórios, como a alegação de “atitude suspeita”, a existência de antecedentes criminais ou a presença do indivíduo em áreas consideradas de tráfico de drogas.

Tais elementos, embora revestidos de aparente neutralidade, funcionam como substitutos implícitos de um critério racial, perpetuando práticas seletivas e discriminatórias. Nesse cenário, no Brasil, nascer negro frequentemente equivale a uma sentença antecipada de privação da liberdade, de exclusão econômica ou, nos casos mais extremos, de morte...

3. A PRÁTICA COMO CRITÉRIO DA VERDADE DENTRO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: A DISTÂNCIA ENTRE OS JULGADOS E O TRATAMENTO RELEGADO ÀS CAMADAS POPULARES

O estado crônico de negação quanto à existência do autoritarismo, do racismo e da discricionariedade no funcionamento do Sistema de Justiça Criminal — o qual, em tese, deveria atuar como limite ao arbítrio estatal — evidencia uma inversão perversa de sua finalidade. Em vez de conter abusos e promover justiça, o sistema atua de forma oposta:

criminaliza, reprime e priva de liberdade justamente os setores mais vulneráveis da população, que historicamente não tiveram acesso efetivo aos direitos fundamentais, aos direitos sociais e às garantias do devido processo legal.

O jurista e juiz de direito Marcelo Semer destaca esse legado autoritário ao afirmar:

Banhado pela exploração colonial, disciplinado por uma legislação absolutista, coberto por uma longa e abrangente escravidão, salpicado de períodos ditatoriais mesmo após a Proclamação da República. Sufocando movimentos e revoltas populares e mergulhando em conciliações oligárquicas que evitaram tanto quando foi possível rupturas consideráveis. Não se vive um passado deste sem marcas; se toda a história do Brasil emerge para uma consagração das permanências, não há legado mais persistente nas estruturas do poder e na própria sociedade do que o autoritarismo (SEMER, 2019, p. 2015).

Desse modo, o Sistema de Justiça Criminal está forjado ao avesso como um sistema que é ele mesmo a resposta truculenta para combater as desigualdades sociais, pois “quanto mais uma sociedade é desigual, tanto mais ela tem necessidade de um sistema de controle social do desvio de tipo repressivo, como o que é realizado por meio do aparato penal do direito burguês” (BARATTA, 2017, p. 206).

A ausência do Estado na formulação e implementação de políticas públicas inclusivas e de medidas reparatórias — que reconheçam o legado de desigualdades sociais e raciais transmitido às novas gerações de grupos historicamente subalternizados — fortalece a percepção de que as doutrinas e o sistema penal adotados no Brasil, desde suas origens, mantêm uma lógica de controle social. Essa lógica se perpetua e se atualiza por meio da privação de liberdade direcionada, sobretudo, às populações periféricas..

A privação de liberdade “teve desde o início, que exercer um papel técnico positivo, realizar transformações nos indivíduos. [...] A cela, a oficina, o hospital. A margem pela qual a prisão excede a detenção é preenchida de fato por técnicas de tipo disciplinar” (FOUCAULT, 2014, p. 241). Nesse sentido, o cruzamento entre o autoritarismo dirigido às camadas populares e a lógica neoliberal — que permite ao livre mercado operar com base na exploração, no racismo estrutural e no clientelismo — reflete a lógica de um país que, ainda hoje, enxerga pessoas negras, pardas e indígenas como mão de obra barata, explorável, escravizada ou, se necessário, descartável. Essas populações seguem sendo encaradas como corpos disponíveis para o trabalho exaustivo ou para o extermínio, caso se desviem do sistema informal de castas historicamente estabelecido no Brasil.

Tal realidade evidencia a manutenção de um projeto hegemônico de nação e de Estado que, em essência, nada tem a ver com a defesa da população ou com a promoção da soberania democrática popular:

Seguindo com a sua funcionalidade aos projetos hegemônicos do Brasil, o racismo aparece novamente como a variável mais acessada na eleição dos indivíduos a comporem os bolsões de uma miséria encarada como instrumento para os fins de um extermínio assumido de maneira cada vez mais evidente pelo sistema penal. Assim é que, atravessado por pressupostos racistas, marca de nascença irremovível do sistema penal brasileiro, o aparato neoliberal assume uma vez mais a metodologia calcada na intervenção física para o controle ostensivo dos corpos, que, como sabemos, tomou seus primeiros contornos sob a égide do período colonial. Dos maus-tratos nas delegacias de polícia à limpeza dos centros urbanos caracterizada pela remoção de flanelinhas e camelôs, chegando às ações de grupos de extermínio, que pelos números de sua intervenção passaram mesmo a fazer parte da agência executiva policial, sendo mesmo que, inconfessadamente, considerados essenciais para a garantia da “ordem”, a agenda do sistema penal dos tempos globalizantes vai sendo executada. Numa relação de flagrante complementariedade, a população negra, empurrada para fora de um mercado de trabalho formal a que já tinha pouco acesso, tem sua biografia praticamente interdita dentro dos cada vez mais estreitos espaços da legalidade, sendo recepcionada com vigor por um sistema penal que se agiganta. Ou seja, todas as alternativas à que se lançasse segmento na busca da sobrevivência passam a ser alvo de um controle incisivo. Como vemos, a criminalização do modo de vida da população negra ganha novo fôlego seguindo como uma das principais balizas da intervenção penal (FLAUZINA, 2006, p. 85).

Contemporaneamente, mesmo após o colonialismo, a escravidão e as ditaduras, o Estado Democrático de Direito, instituído com o advento da Constituição de 1988, proclama que todos são formalmente iguais perante a lei, conforme princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, o que se observa, na prática e no plano institucional, especialmente em processos judiciais envolvendo tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio, bem como em incursões policiais realizadas nas favelas, é que essa igualdade jurídica não se materializa.

Na realidade, para se alcançarem determinados objetivos políticos, econômicos e midiáticos — em especial para atender às expectativas da mídia sensacionalista e de setores das classes médias e altas —, a punição simbólica e literal precisa ser encarnada em corpos específicos. Hoje, não mais se sangra nos pelourinhos, mas nas favelas e nas penitenciárias, como forma de reafirmar a lógica da exclusão.

Segundo Zaffaroni a guerra em voga agora é para executar políticas genocidas para que as cobranças por políticas de distribuição de renda e ascensão social não sejam cobradas pelas populações historicamente vulneráveis:

As execuções policiais são tão ilegais quanto as execuções de prisioneiros de guerra, mas não tem a finalidade de exemplar, e sua execução não objetiva evitar que outros prisioneiros ou toda a população do território ocupado incorram em atos semelhantes, como pode pretender uma interpretação simplista do fato, mas estão dirigidos frontalmente a uma maioria já de si reprimida pela situação de confusão e desorganização em que se encontra, para que esta mesma maioria, de bom grado, aceite o controle que lhe impede a organização (ZAFFARONI, 2017, p. 228-229).

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), o país totalizou 755.274 pessoas privadas de liberdade em 2019, das quais 66,7% são negras, o que representa 438.719 pessoas negras segregadas. Jovens negros são as maiores vítimas da violência policial, sendo que 74,3% das vítimas de intervenções policiais eram jovens de no máximo 29 anos e 79,1% eram pretos e pardos, além de que 65,1% dos policiais assassinados também eram pretos e pardos (BUENO; PACHECO; NASCIMENTO, 2020).

Percebe-se com esses dados e referências que as instituições e legislações que servem como anteparo para o Estado Democrático de Direito quando colocadas em funcionamento, seguem uma lógica que perpetua o clamor por mais punitivismo penal, construção de penitenciárias e eliminação de pessoas tidas como matáveis, transformando o Estado policial, autoritário e neoliberal como a panaceia que resolverá as nossas desigualdades raciais, sociais e de desenvolvimento:

Atualmente o cárcere produz, recrutando-o principalmente das zonas mais despauperadas da sociedade, um setor de marginalizados sociais particularmente qualificado para a intervenção estigmatizante do sistema punitivo do Estado e para a realização daqueles processos que, ao nível da interação social e da opinião pública, são ativados pela pena, e contribuem para realizar o seu efeito marginalizador(...). (BARATTA, 2017, p. 167)

Essas funções desenvolvidas pelo sistema penal para conservar e reproduzir desigualdades, assim como entendido por Baratta (2017), autorizam que políticas criminais e de segurança pública reproduzam concepções do Estado penal e policial máximos que seleciona como alvo grupos vulneráveis da população, mesmo que formalmente nossas legislações, processo judiciais e protocolos em abordagens policiais se prestem a proteger direitos fundamentais. Na prática, as políticas criminais implementadas após a Constituição cidadã de 1988 conservaram doutrinas e procedimentos de governos anteriores:

percebe-se que a legislação aprovada no período, dividida entre partidos de oposição e coalizão, é capaz de demonstrar as semelhanças entre o estabelecido nas diretrizes de governo e as leis aprovadas. Ademais, tanto a coalizão governista como a oposição lograram aprovar reformas legais que, na maior parte das vezes, estabelecem um maior rigor punitivo e a expansão do controle penal. (CIFALI, 2015, p. 196)

A partir da aprovação de amplos setores da população, torturas, abordagens truculentas e crimes extra-oficiais são práticas corriqueiras das polícias militarizadas brasileiras e as vítimas são sempre aquelas estão na base da pirâmide social, atravessadas pelo legado do autoritarismo e da exclusão sistêmicos. No entanto, o Sistema de Justiça Criminal, o Estado Democrático de Direito e processos judiciais como instrumento de inclusão social e respeito aos direitos fundamentais frente à barbárie na América Latina são deslegitimados, inclusive, por quem os operou, como pelo ex-juiz da Corte Suprema da Argentina:

Nossos sistemas penais agregam mais mortes, exercendo uma violência sem paralelo. Há mortes em confrontos armados (alguns reais e a maioria simulada, ou seja, fuzilamentos sem processo). Há mortes por grupos parapoliciais de extermínio em várias regiões. Há mortes por grupos policiais ou parapoliciais que implicam a eliminação de competidores em atividades ilícitas (disputa por monopólio de distribuição de tóxicos, jogo, prostituição, áreas de furtos, roubos domiciliares, etc.). Há “mortes anunciadas” de testemunhas, juizes, fiscais, advogados, jornalistas, etc. Há mortes de torturados que não “aguentaram” e de outros em que os torturadores “passaram do ponto. (...) Há mortes violentas em motins carcerários, de presos e de pessoal penitenciário. Há mortes por violência exercida contra presos nas prisões. Há mortes por doenças não tratadas nas prisões. (...) A violência cotidiana do sistema penal recai sobre os setores mais vulneráveis da população e, particularmente, sobre os habitantes das “vilas-misérias”, “favelas”, “cidades novas”, etc. Não acreditamos na necessidade de continuar a enumeração para percebermos que estamos diante de um genocídio em andamento. O genocídio colonialista e neocolonialista, em nossa região marginal, não acabou: nossos sistemas penais continuam praticando-o, se não forem detidos a tempo, serão eles os encarregados do genocídio tecnocolonialista. Em alguns países, esta situação torna-se mais evidente quando o genocídio assume um aspecto inquestionavelmente étnico, como a contribuição do sistema penal para a extinção do índio ou o nítido predomínio de negros, mulatos e mestiços entre presos e mortos (ZAFFARONI, 2017, pp. 123-125).

O desafio atual, como forma de conter o poder punitivo do Estado, passa pela elaboração e formulação de um sistema de justiça e de instituições de Estado que reconheçam as desigualdades sociais que caracterizaram e estruturaram a sociedade brasileira. Fundamentando-se na isonomia, o Estado brasileiro deixa de assumir a responsabilidade de reconhecer que existem desigualdades sociais e de tratamento não equânime por parte do nosso sistema de justiça penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seja pela ausência de características próprias de um Estado Democrático de Direito, seja pela atuação de Estados paralelos ou grupos paramilitares, os segmentos sociais vulnerabilizados percebem que a linha divisória entre o Estado constitucional e o Estado autoritário é tênue. A conjugação entre a ausência de bem-estar social e a inexistência de mecanismos eficazes de contenção do poder punitivo estatal torna imprecisas as fronteiras do que se entende por Estado de Direito.

No Brasil — assim como em outros países da América Latina — o reconhecimento das desigualdades e das assimetrias sociais pode provocar rupturas importantes no discurso hegemônico. Ao refletir criticamente sobre as falhas do Sistema de Justiça Criminal, torna-se evidente que as instituições estatais operam modelos de segurança pública fundados na lógica do punitivismo penal e do fortalecimento do aparato repressivo. Tal estrutura contribui para a reprodução de políticas de morte direcionadas a grupos historicamente marginalizados (MBEMBE, 2018).

As perspectivas para a contenção do poder punitivo das agências de controle social passam pela formulação de políticas criminais que deslegitimem a seletividade do sistema penal. É necessário oferecer às suas principais vítimas — os grupos marginalizados — alternativas que vão além do modelo baseado na criminalização e na manutenção de um Estado Social mínimo, pois “o liberalismo sustenta uma postura antiestatal e antipolítica (retomada hoje sob o neoliberalismo) que o conduz não apenas a postular a atuação mínima do Estado (o Estado reduzido ao mínimo necessário), mas também a subestimar a existência do poder e da política na sociedade civil” (ANDRADE, 2003, p. 68).

O desafio de propor um modelo econômico que estabeleça um Estado de cidadania capaz de controlar e conter o poder de punição estatal exige a criação de um Estado que, efetivamente, adote ferramentas práticas para enfrentar as estruturas e agências de controle e vigilância social responsáveis pela exclusão de grupos vulneráveis. Isso implica reformar profundamente as instituições que administram o sistema penal, desde que as mazelas sociais e as distorções do direito penal sejam reconhecidas, visibilizadas e efetivamente transformadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista Sequência, nº 50, p. 71-102, jul. 2005.

ARMANI, Gabriela Fischer; COSTA, Ana Paula Motta. Juventude, tráfico de drogas e política criminal: uma análise da edição e aplicação da súmula 492/2012 do STJ. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de; ÁVILA, Gustavo Noronha de; CARVALHO, Gisele Mendes de (coord.). **Criminologias e Política Criminal** [Recurso eletrônico online]. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 306-333.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BUENO, Samira; PACHECO, Dennis; NASCIMENTO, Talita. O crescimento das mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil. In: **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2020.

CIFALI, Ana Claudia. **A política criminal brasileira no governo Lula (2003-2010): diretrizes, reformas legais e impacto carcerário**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 279. 2015.

DE CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro. Revan: ICC, 2005.

DEL OLMO, Rosa. **A Face Oculta da Droga**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão: o sistema penal e o projeto genocida no Estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado), Universidade de Brasília.

FREITAS, Felipe. **A naturalização da violência racial: escravidão e hiperencarceramento no Brasil**. Perseu, São Paulo, n. 17, ano 12, 2019.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e Processo Penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro**. Florianópolis, SC: Tirant Lo Blanc. Ano.

GÓES, Luciano. **Pátria Exterminadora: O Projeto Genocida Brasileiro**. Revista

Transgressões, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 53-79, 24, maio 2017. Disponível em: - [prisoesp preventivas-para-mulheres?categoryId=184056](#). Acesso em: 18 dez. 2020.

HULSMAN, Louk. CELIS, Jacquelin Bernat. **Penas Perdidas:** o sistema penal em questão. Rio de Janeiro: LUAM, 1993.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica:** biopolítica, soberania, estado de exceção política da morte. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo.** São Paulo: Brasiliense, 1979.

SALLA, Fernando; JESUS, Maria Gorete Marques de; ROCHA, Thiago Thadeu de. **Relato de uma pesquisa sobre a Lei. 11.343/2006.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, edição especial, p. 10-11, out. 2012.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando Tráfico:** o papel do juiz no grande encarceramento. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso:** da escravidão à lava jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira:** para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

TAVARES, Juarez Estevam Xavier; ZAFFARONI, Raul Eugênio. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro:** A criminologia do ser-aqui. 1ª ed. São Paulo: Da Vinci Livros, 2022.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida:** a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Legislacion ‘anti droga’ latinoamericana’:** sus componentes de derecho penal autoritário. In: Drogas: abordam interdisciplinar. Fascículo de Ciências Penais, ano 3, v. 3. 1990, p. 16.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal.** 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2019.